

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 15.931/02/1ª  
Impugnação: 40.010107477-37  
Impugnante: Blue Leather - Comércio Atacadista Importação e Exp.Ltda  
Coobrigado: Prosbem C V Transportes Ltda  
Proc. S. Passivo: Ana Cláudia Silveira Leite/Outros  
PTA/AI: 02.000203010-29  
Inscrição Estadual: 497.118069.00-47(Autuada)  
CNPJ: 01258928/0001-33(Coobrigada)  
Origem: AF/Bom Despacho  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – EMISSÃO APÓS A DATA - LIMITE PARA UTILIZAÇÃO.** As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido emitidas após a data-limite para utilização. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso V, e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias constantes do TA de fls. 02 desacombertado de documentação fiscal, em razão da desclassificação das Notas Fiscais nºs 000019 e 000020, consideradas inidôneas nos termos do artigo 134, inciso V, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 39, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 163 a 167.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 170 a 175, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO****DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, argúi a Impugnante a nulidade de Auto de Infração, sob o argumento de que a peça fiscal carece de tipificação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, da análise do Auto de Infração, que uma simples leitura do relatório de fls. 3/4 permite um perfeito entendimento da infração apontada pelo Fisco. A peça fiscal menciona os dispositivos em que se fundamenta a autuação, bem como aqueles que ditam as penalidades aplicadas.

De mais a mais, dispõe o art. 60 da CLTA/MG que:

“Art. 60 - As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração argüida.”

Portanto, a alegação de nulidade do Auto de Infração deve ser rejeitada.

### DO MÉRITO

A autuação versa sobre transporte de 7.408,08 m<sup>2</sup> de couro “wet blue” desacobertados de documentação fiscal. No ato da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 000019 e 000020 (fls. 8/9), emitidas pela Autuada, consideradas inidôneas nos termos do artigo 134, inciso V, do RICMS/96, tendo sido desclassificadas pelo Fisco.

Primeiramente, é importante observar que não procede a alegação de “eleição errônea do sujeito passivo”. As notas desclassificadas foram emitidas e utilizadas pela Autuada, sendo, pois, correta a sua eleição como sujeito passivo da obrigação, em face do disposto no artigo 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

(...)”

Da mesma forma, correta é a inclusão da transportadora no pólo passivo da obrigação, pois sua responsabilidade advém do disposto no artigo 21, inciso II, Alínea “d”, da Lei 6.763/75.

Os documentos em questão (fls. 8/9), cujo prazo para utilização expirou-se em 30/03/2002, foram emitidos em 08/04/2002. Assim, resta plenamente caracterizada a infração imputada, nos termos do artigo 134, inciso V, c/c artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/96, a seguir transcritos:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;

(...)”

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...)”

Como se vê, a infração argüida é objetiva e se encontra comprovada pelas notas fiscais de fls. 8/9, sendo inútil a tentativa da Impugnante de socorrer-se dos documentos de fls. 47/162 para se defender.

Também não surte efeito a alegação de apresentação voluntária dos documentos fiscais ao Posto Fiscal, vez que a referida apresentação se constitui uma obrigação, nos termos da legislação tributária vigente.

Ressalte-se que o prazo para recolhimento do imposto é considerado esgotado relativamente à mercadoria transportada sem documento fiscal, a teor do que dispõe o artigo 89, inciso I, do RICMS/96, sendo, portanto, legítima a exigência de ICMS.

Não há que se falar, no caso, em exclusão do imposto exigido, visto que não foram atendidos todos os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 134 do RICMS/96. É que, embora os documentos fiscais tenham sido devidamente registrados no livro próprio, conforme atesta o documento de fls. 94, a apuração do imposto no mês de abril apresentou saldo credor, como se observa às fls. 79 e 128, frustrando, assim, o atendimento das exigências previstas nos itens 2 e 3 do referido dispositivo.

Relativamente às multas aplicadas, vê-se que as mesmas foram calculadas nos termos previstos na legislação tributária – Lei nº 6.763/75, artigos 55, inciso X, e 56, inciso II, não se podendo admitir a alegação de que elas são de efeito confiscatório.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Assistiu ao julgamento a Dra. Ana Cláudia Silveira Leite. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lopes Lara e Thadeu Leão Pereira.

**Sala das Sessões, 05/12/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

WLS/EJ/JLS

CC/MG